

**EMENDA N° – CE**  
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009)

Suprime-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

A norma sugerida pelo PLC nº 184, de 2009, ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 2001, que rege o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), contraria o principal objetivo do próprio Fundo de aumentar o número de alunos que recorre aos seus financiamentos, uma vez que desestimula importante segmento das Instituições de Ensino Superior (IES), que utiliza o mercado secundário como fonte de receita.

No universo das IES que atuam com o Fies – cerca de 1.400 instituições de ensino – destacam-se três segmentos:

1º) as IES que oferecem vagas no limite mensal de suas necessidades de pagar contribuições previdenciárias e tributos federais;

2º) as IES que oferecem vagas acima do valor estimado de suas necessidades de pagar contribuições previdenciárias e tributos federais e que optam pela operação de recompra;

3º) as IES que, nas mesmas condições daquelas referidas no item anterior, não se credenciam à recompra, restando-lhes como única alternativa de liquidez a negociação de certificados com outras pessoas jurídicas de direito privado.

As IES que compõem o primeiro segmento não se vêem estimuladas a aumentar o número de vagas de seus estudantes, principalmente devido à demora para a recompra – o que o PLC procura corrigir – e às inúmeras exigências feitas pela lei para participar do credenciamento de recompra. Assim, para cerca de 80% das IES, o único estímulo para aumentar o número de vagas é o mercado secundário, que o projeto em tela veda.

Manter o mercado secundário é altamente positivo para a saúde financeira do Fies e para criar novas oportunidades de acesso aos cursos de graduação, bem como, a partir da aprovação do projeto, aos cursos técnicos de nível médio.

Com efeito, o mercado secundário e a recompra foram alternativas criadas para dar vazão aos certificados adquiridos pelas IES e por elas não absorvidos. Por conseguinte, sempre serviram de estímulo para o crescimento e a consolidação do programa. Dessa forma, é totalmente incoerente a proposta de extinção do mercado secundário, razão pela qual propomos sua permanência.

Tendo em vista o exposto, sugerimos a manutenção do texto disposto no § 1º, art. 10, da Lei 10.260 de 2001 e a consequente supressão do § 1º, art. 10, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador JARBAS VANCONCELOS